



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-001466.989.16  
**ORGÃO:** Regime Próprio de Previdência Social de  
São José do Rio Preto - Riopretoprev  
**MUNICÍPIO:** São José do Rio Preto  
**RESPONSÁVEL:** Emília Maria Martins de Toledo Leme  
**PERÍODO:** 01/01 a 31/07/2016  
**RESPONSÁVEL:** Rodolfo Luiz Taddei Barbosa  
**PERÍODO:** 01/08 a 01/09, 10/09 a 02/10 e  
10/10 a 31/12/2016  
**RESPONSÁVEL:** Wilclem de Lazari Araujo  
**PERÍODO:** 02/09 a 09/09 e 03/10 a 09/10/2016  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2016  
**INSTRUÇÃO:** UR-11 / DSF-II  
**ADVOGADOS:** Wilclem de Lazari Araujo –  
OAB/SP nº 333.181  
Bruno Santana Costa -  
OAB/SP nº 278.637  
**MPC:** Letícia Formoso Delsin

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, entidade com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 28/12/2001, com as alterações introduzidas por leis complementares municipais posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório

circunstanciado constante do Evento 21.1:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

- O Diretor Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal por prazo indeterminado (demissível “ad nutum”), o que pode acarretar conflito de interesses, vez que o mesmo deve zelar, essencialmente, pelos interesses legítimos de seus segurados;

- A gestão previdenciária tem como princípios a independência dos cofres públicos, ser custeada pelas contribuições patronais e dos segurados e a autossuficiência financeira e patrimonial do Regime, não se confundindo, portanto, com a gestão municipal.

Item A.2.1 - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- Existência de membro com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na Gestão de Investimentos do Órgão;

- Não houve manifestação expressa sobre a aprovação ou rejeição das contas da Entidade do exercício de 2016 (somente houve apreciação).

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Econômico Negativo (R\$ 9.975.698,19).

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 1.414.515.099,64.

Item D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência.

Item D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Os imóveis doados à RioPretoPrev, para a cobertura das contribuições suplementares, permanecem na posse direta do Município;

- Anomalias em relação aos padrões de mercado, nos Regulamentos/Prospectos de alguns Fundos de Investimentos:

- Cobranças abusivas de Taxas de Administração, uma vez que superiores a 1,00%;

- Cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Saída e fixação de longos prazos de carência para resgate dos valores aplicados, podendo acarretar prejuízos para os cofres públicos;

- Não adoção dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria

MPAS nº 402/2008. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento, integral, às Instruções;
- Desatendimento à Recomendação e Determinação deste Tribunal.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 25.1, publicado no DOE de 07/12/2017 (Evento 27.1).

Em resposta à notificação, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - Riopretoprev, por meio de seu Superintendente, Sr. Jair Moretti, representado por seus advogados, apresentou suas justificativas e documentos, anexados no Evento 31, alegando, em síntese, o que segue:

No que diz respeito ao relatado pela Fiscalização de que o Diretor Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal por prazo indeterminado (demissível “ad nutum”), o que poderia acarretar conflito de interesses, argumenta que a referida nomeação está amparada no artigo 111 da Lei Complementar nº 139/2001, fortificada pelo Princípio da Legalidade, primazia da lei e reserva legal. Ademais, pondera que a escolha do Superintendente pela Chefia do Executivo revela-se como uma das facetas do Princípio do Controle ou Tutela Administrativa, segundo o qual a pessoa jurídica integrante da Administração Indireta de determinada esfera de governo se submete à supervisão exercida pela Administração Direta, ao passo que, ainda que possua autonomia, por ter sido criada para cumprir finalidade legalmente definida, cabe à esfera instituidora assegurar que, na realização de suas atividades, não se desvie a pessoa jurídica dos fins para os quais fora criada.

Atinente ao Conselho Municipal de Previdência possuir membro com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na Gestão de Investimentos do Órgão, argui que a Lei Complementar nº 139/2001 não exige qualquer qualificação para o exercício das atividades de Conselheiro. Arrazoa que o conselheiro apontado fora eleito pelo voto regular e livre dos servidores, em legítima representação destes, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabendo a Autarquia fazer juízo de valor com relação ao nível escolar daquele que os servidores entenderam como devidamente qualificado para representar seus interesses em sede do Conselho Municipal de Previdência.

Sobre a inexistência de manifestação expressa sobre a aprovação ou rejeição das contas da Entidade do exercício de 2016, tendo havido somente

apreciação, expõe que a Autarquia encontra-se amparada pelo Princípio da Legalidade, isto porque o inciso X, do artigo 105, da Lei Complementar nº 139/2001, preconiza que compete ao Conselho Municipal de Previdência, apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial. Assevera que o termo “apreciação” apenas consta transcrito em ata por ser exatamente aquele escolhido pelo legislador, mas a apreciação das contas por parte do Conselho, na realidade, envolve deliberação e votação de cada conselheiro no sentido de concordar ou não com o que foi apresentado. Dessa forma, as contas passam pela aprovação (ou desaprovação) dos conselheiros, de modo que, sendo apreciadas as contas e não levantadas maiores objeções, obviamente que se encontram elas devidamente aprovadas.

No que tange ao Resultado Econômico Negativo de R\$ 9.975.698,19, sustenta que o que ocorre são as provisões matemáticas projetadas, presentes na Avaliação Atuarial do exercício, estimaram Variações Patrimoniais Diminutivas em R\$ 78.809.981,90, o que, diminuídas das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$ 60.939.302,64), resultou em um déficit (estimado) de Variações Patrimoniais de (-) R\$ 17.870.679,26. Assim, com base nessa apuração, o Resultado Geral estimado do exercício (Resultado Financeiro – Variações Patrimoniais) ficou no valor apontado pela fiscalização de (-) R\$ 9.975.698,19. Afirma, contudo, que tal estimativa não representa prejuízo financeiro ou Resultado Econômico Negativo.

Quanto ao Déficit atuarial de R\$ 1.414.515.099,64, explana que todas as recomendações do Atuário foram implementadas pelo Riopretoprev. Menciona a existência de Comissão Especial de Inquérito - CEI instaurada pela Câmara Municipal e de Inquérito Civil pelo Ministério Público, os quais apuraram supostas irregularidades relativas ao Déficit Técnico Atuarial da Riopretoprev, sendo que todas as decisões concluíram pela inexistência de quaisquer atos lesivos ou ilegais dos envolvidos. Destaca que a Autarquia cumpriu os requisitos e obteve normalmente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de modo que a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98. Anuncia que todas as medidas cabíveis para a solução do outrora apontado foram tomadas, de forma que o déficit atuarial será devidamente amortizado ao longo do tempo, com previsões positivas para o futuro.

Alusivo às aplicações não contar com a aprovação prévia do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência, defende que não há, na legislação, qualquer obrigatoriedade no sentido de que todos os investimentos realizados pelo

RPPS tenham, sempre, parecer prévio dos seus Conselhos, pois se assim não fosse, a própria dinâmica de tais aplicações restaria comprometida, eis que o mercado de investimentos, em determinadas situações, demanda agilidade e celeridade nas movimentações, com o fulcro máximo da mínima perda em gestão patrimonial. Informa que para a boa rotina dos investimentos da Autarquia, o Comitê de Investimentos promove, sob a ação dos seus membros, do gestor de investimentos da Riopretoprev, sob a orientação de empresa sólida no ramo de consultoria em investimentos e ainda sob a autorização de sua Superintendência, as aplicações hábeis ao cumprimento de sua meta atuarial, a qual vem sendo atingida com ampla margem pela quase totalidade das aplicações existentes.

Além disso, esclarece que a Política de Investimentos aprovada pelo próprio Conselho Municipal de Previdência da Riopretoprev em 2016 prevê, de modo expresse, o Modelo de Gestão Própria dos recursos por meio dos profissionais do Comitê de Investimentos, sendo somente necessária a aprovação prévia, pelo Conselho, dentre outras, das aplicações nos casos em que a instituição financeira gestora do fundo tiver, sob sua gestão de investimentos, volume total menor que seis bilhões de reais. A Autarquia dificilmente realiza aplicações em fundos com total gerido menor que tal montante, daí porque a margem de liberdade previamente concedida pelo Conselho ao Comitê de Investimentos do órgão.

Em relação aos apontamentos do item D.6.4 - Composição dos Investimentos, onde foi relatado que os imóveis doados à Riopretoprev, para a cobertura das contribuições suplementares, permanecem na posse direta do Município, alega que os bens imóveis doados se encontram totalmente na posse da Autarquia, com exceção de dois deles, porém, é certo que já fazem parte do patrimônio da Autarquia, sendo contabilizados como seus bens desde a sua doação.

Noticia que a Autarquia aguarda o momento econômico mais oportuno para eventual locação ou alienação, sendo que, até o momento, tais imóveis servem de investimento como renda variável, cuja valorização imobiliária rendeu cerca de R\$ 5.911.644,24 somente entre 2015 e 2016, havendo, ainda, valorização de 2017 a ser apurada e contabilizada.

Concernente aos dois imóveis em posse do Município, declara que o Decreto Municipal nº 17.073, de 30 de abril de 2014, dispôs que a municipalidade teria o prazo de até 22/11/2017 para desocupar os imóveis sobreditos, arcando com todos os custos de manutenção até a desocupação, findos os quais a posse total passaria à Riopretoprev. Salaria que desde 23/11/2017, por não ter finalizado a desocupação em tempo, vem o Município efetuando pagamentos mensais a título de aluguel à

Riopretoprev, em valor condizente com o mercado imobiliário, conforme se verifica na Ata de Reunião do Conselho Municipal de Previdência, que aprovou o valor a ser pago com base em planilhas de avaliações de empresas imobiliárias do ramo de locação (Evento 31.17).

Acerca das anomalias em relação aos padrões de mercado, nos Regulamentos/Prospectos de alguns Fundos de Investimentos, como cobranças abusivas de Taxas de Administração, uma vez que superiores a 1,00%; cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Saída e fixação de longos prazos de carência para resgate dos valores aplicados, inicia relatando que com relação aos produtos que fazem parte da Carteira de Investimentos da Riopretoprev representativos do segmento de renda fixa, não há nenhum caso de cobrança de taxa administrativa igual ou superior a 1%. Já no que se refere à renda variável, justifica que é comum e pacificada a prática de taxas maiores, já que a complexidade na gestão é incomparavelmente maior. O principal ativo são ações de empresas, sendo que os custos associados à gestão dos fundos de renda variável são muito maiores, uma vez que exigem maior expertise dos gestores, avaliações acuradas das empresas emitentes, estudos e análises sobre os segmentos de mercado, o tipo e a amplitude da inserção da empresa nos mercados locais e globais, dentre outras, daí porque as taxas de administração para fundos de renda variável devem ser maiores do que aquelas pagas para fundos de renda fixa, sendo uma praxe consolidada a cobrança de taxa acima de 1% nos fundos de renda variável. Anexa o Consolidado Histórico dos Fundos de Investimento realizado pela ANBIMA (Evento 31.18), no qual se pode verificar as médias das taxas de administração cobradas, o que demonstra que aquelas às quais foram pagas pela Autarquia não estão dissonantes das demais do mercado e menores que aquelas do Consolidado ANBIMA, e que não poderiam ser consideradas abusivas.

Referentemente à questão de que alguns fundos cobrem taxa de performance, enquanto que, na maioria dos investimentos, não se observa a cobrança dessa taxa, menciona que ela é cobrada em casos em que a taxa de retorno do fundo é superada e não impacta negativamente no retorno do fundo, e, conseqüentemente, não acarreta prejuízos ao RPPS, mormente por se estar diante de situação na qual, mesmo havendo a cobrança de Taxa de Performance, o rendimento líquido final do fundo é superior aos demais sobre os quais não é cobrada sobredita taxa, havendo superioridade, inclusive, em relação ao rendimento esperado do próprio fundo. Assim, evidencia que é preferível, para qualquer investidor, ter pago a taxa de performance do que não pagá-la, já que isso teria significado a consecução de uma rentabilidade que, além de atingir a meta, a superaria, mesmo diminuindo-se do total a referida taxa, algo indelevelmente mais benéfico para os investimentos da Autarquia. Ressalta que jamais

há a cobrança de taxa de performance para situações nas quais o fundo não tenha resultados superiores à sua meta (benchmark), ou seja, desde que previsto em regulamento, apenas se o investimento superar a meta, é que haverá o pagamento da taxa.

Sobre a existência de fundos de investimento com longos prazos de carência, de resgate acima de 365 dias, sustenta que analisando o estudo de solvência de 2017 da Autarquia, conclui-se de que não terá a Autarquia problemas de liquidez para as próximas décadas, havendo espaço para o alongamento dos prazos de desinvestimento dos fundos. Aponta que o montante aplicado nos fundos com carência superior a 365 dias é modesto em relação ao total de investimentos da carteira autárquica, gerando circunstância confortável para fazer a realização de tais aplicações.

Frisa que os Fundos IPCA trazem em seus respectivos regulamentos a obrigação de levar os títulos a vencimento, garantindo, já no momento da aquisição desses ativos, a remuneração acima da meta atuarial para essa parcela dos investimentos (na época da aquisição, esses títulos estavam pagando IPCA + juros, que variavam entre 6,60 a 7,10 a.a.).

Afirma que as taxas de administração e performance, bem como os longos prazos de carência concernem a questões já regulamentadas pelos setores competentes, não havendo, qualquer comprovação de impedimento legal, perda patrimonial ou prejuízos públicos relacionados às aplicações nos fundos supracitados.

Quanto a não adoção dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, entende que não há razão para tal apontamento, pois as eventuais perdas dos investimentos realizados encontravam-se devidamente transparentes, tendo havido a apresentação de relatórios relativos às depreciações patrimoniais e das perdas e evoluções dos investimentos *in loco*.

No que tange ao não atendimento integral às Instruções deste Tribunal, informa que teria se dado em virtude de envio de informações ao Sistema Audeps fora do prazo estipulado, o resultou em abertura do Processo TC-003470.989.16. Argumenta que se tratou de fato de extrema singularidade, uma vez que não é praxe o descumprimento das normas pela Autarquia. Ademais, foi decidido no referido processo que não houve gravidade ou má-fé dos gestores responsáveis.

A respeito do desatendimento à Recomendação e Determinação deste Tribunal, esclarece que já foram justificados, quando da análise do item relativo à entrega intempestiva dos documentos ao Sistema Audeps e do Conselho Municipal de

Previdência por não se manifestar acerca da aprovação das contas do RPPS.

Por fim, comunica que a Riopretoprev, em 2017, foi premiada no 8º Prêmio Nacional de Boas Práticas de Gestão da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, ficando em 8º lugar na premiação nacional de RPPS de grande porte.

A Assessoria Técnica-Jurídica - ATJ, por sua Unidade de Economia, manifestou-se pela regularidade da matéria, com recomendações, sob o enfoque econômico-financeiro, conforme Evento 65.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Peres pugnou pela regularidade com ressalvas do balanço geral em tela, de acordo com o parecer constante do Evento 69.1.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores encontram-se na seguinte conformidade:

**2013 – TC – 000850/026/13:** Regulares com ressalvas. Decisão da Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no DOE de 24/05/2019, com trânsito em julgado em 14/06/2019;

**2014 – TC – 001057/026/14:** Em trâmite. Relatoria do Auditor Samy Wurman;

**2015 – TC – 004920.989.15:** Em trâmite. Relatoria do Auditor Josué Romero.

É o relatório.

## **DECISÃO**

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis pelo órgão sido regularmente notificados, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pela Assessoria Técnica Jurídica – ATJ, por sua Unidade de Economia, bem como pelo Douto Ministério Público de Contas – MPC, no sentido da regularidade com ressalvas e recomendações das contas do exercício de 2016 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Riopretoprev.



A favor do juízo de regularidade, assinalo que as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas e execução contratual, os precatórios e os requisitórios de baixa monta, do exercício de 2016, foram quitados integralmente, bem como foi relatada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

No que tange aos aspectos econômico-financeiros, afirmo que o Riopretoprev caminhou bem, obtendo um superávit da execução orçamentária na ordem de R\$ 8.038.726,49, equivalente à 8,69% das receitas realizadas, com resultados financeiro e patrimonial positivos de R\$ 288.549.833,13 e R\$ 8.887.667,22, respectivamente. Destaco, contudo, o resultado econômico negativo de R\$ 9.975.698,19, decorrente do crescimento das provisões matemáticas apuradas em estudo atuarial.

A despeito das preocupações externadas pela Fiscalização, constato que a forma de escolha da Diretor Superintendente atendeu à legislação de regência vigência à época.

Entendo que as justificativas ofertadas pela Autarquia em relação à apreciação das contas de 2016 por parte do Conselho Municipal de Previdência merece acolhimento, uma vez que observo, segundo bem destacou a Origem, que o órgão colegiado ao apreciar as contas e não levantar maiores objeções, estariam elas devidamente aprovadas.

Quanto à existência de membro no Conselho Municipal de Previdência com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na Gestão de Investimentos do Órgão, noto, que de fato a norma legal não traz explicitamente a exigência do grau de escolaridade dos membros do Conselho, entretanto, a própria natureza da função, a complexidade das decisões a serem tomadas e o grau de responsabilidade envolvido, demandam que os membros do Conselho Municipal de Previdência possuam conhecimentos específicos para tanto, caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim sendo, creio que se mostra imprescindível que os Conselhos e também o Comitê de Investimentos sejam compostos por pessoas capacitadas tanto para gerir o regime de previdência quanto para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa, destarte, recomendo que a busca pela profissionalização e a capacitação de seus membros deve constituir preocupação permanente do Instituto de Previdência, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998.

No que diz respeito ao atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, observo o seguinte quadro, conforme dados atuariais extraídos no *site* da Secretaria de Previdência:

| DRAA                    | Situação Atuarial | Valor (R\$)   | Déficit Atuarial a Amortizar (R\$) | Receita Corrente Líquida (R\$) |
|-------------------------|-------------------|---------------|------------------------------------|--------------------------------|
| Data base de 31/12/2016 | Déficit           | 27.716.363,53 | 1.414.515.099,65                   | 1.287.090.530,77               |
| Data base de 31/12/2015 | Déficit           | 37.727.113,83 | 1.246.488.359,18                   | 1.261.460.085,50               |

Tal quadro ilustra que no exercício em exame houve um aumento significativo de 13,48% no Déficit Atuarial a Amortizar, em relação ao exercício anterior, enquanto a Receita Corrente Líquida aumentou somente 2,03%, no mesmo período.

Verifico, entretanto, que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial e foi efetivado plano de absorção do déficit atuarial, nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente. Julgo, no entanto, de bom alvitre alertar a Origem para que continue envidando esforços no sentido de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Atinente à gestão de investimentos da Riopretoprev, apuro que a rentabilidade real da carteira de investimentos do regime, expurgado o índice inflacionário, foi positiva em 9,32%, equivalente a R\$ 39.471.160,93 e que as aplicações financeiras (investimentos) do Regime, no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º). Embora tenha verificado aspectos positivos na gestão de investimentos, compartilho da preocupação expressada pelo Douto MPC com relação a cobranças de taxas de administração superiores a 1,00%; à cobrança de taxa de performance; à taxa de saída e à fixação de longos prazos de carência para resgate dos valores aplicados, que podem acarretar prejuízos para os cofres públicos; e, a não adoção dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS4 nº 402/2008, motivo pelo qual recomendo a criteriosa verificação das taxas cobradas, bem como a adoção de registros auxiliares.

No que se refere ao encaminhamento intempestivo de informações e documentos no Sistema AUDESP, bem como ao atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas, alço as impropriedades ao campo das recomendações.

Por todo o exposto, na boa companhia da Assessoria Técnica Jurídica – ATJ, Unidade de Economia, bem como do Douto Ministério Público de Contas – MPC, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2016 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que:

- busque a profissionalização e a capacitação de membros dos Conselhos do Instituto de Previdência, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº

9.717/1998;

- envie esforços no sentido de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

- atente para a criteriosa verificação das taxas cobradas, bem como a adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas;

- encaminhe tempestivamente as informações e documentos no Sistema AUDESP;

- atenda às recomendações desta Corte de Contas.

Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Certificar o trânsito

b) Após, ao arquivo.

C.A., 19 de maio de 2021.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**AUDITOR**

### **SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-001466.989.16

**ORGÃO:** Regime Próprio de Previdência Social de

São José do Rio Preto - Riopretoprev

**MUNICÍPIO:** São José do Rio Preto

**RESPONSÁVEL:** Emília Maria Martins de Toledo Leme

**PERÍODO:** 01/01 a 31/07/2016

**RESPONSÁVEL:** Rodolfo Luiz Taddei Barbosa

**PERÍODO:** 01/08 a 01/09, 10/09 a 02/10 e  
10/10 a 31/12/2016

**RESPONSÁVEL:** Wilclem de Lazari Araujo

**PERÍODO:** 02/09 a 09/09 e 03/10 a 09/10/2016

**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2016

**INSTRUÇÃO:** UR-11 / DSF-II

**ADVOGADOS:** Wilclem de Lazari Araujo –  
OAB/SP nº 333.181  
Bruno Santana Costa -  
OAB/SP nº 278.637

**MPC:** Letícia Formoso Delsin

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2016 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que: busque a profissionalização e a capacitação de membros dos Conselhos do Instituto de Previdência, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998; envide esforços no sentido de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; atente para a criteriosa verificação das taxas cobradas, bem como a adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas; encaminhe tempestivamente as informações e documentos no Sistema AUDESP; atenda às recomendações desta Corte de Contas. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 19 de maio de 2021.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
3-546M-IFF5-587C-3DMN